SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119853 - SC (2026/0332035-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ALISSON ALVES PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME VIEIRA BELENS - SC070755
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCAS VEICULAR E DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de nulidade da busca veicular e do ingresso domiciliar não foi examinada no acórdão impugnado, o que impede seu enfrentamento neste feito sob pena de indevida supressão de instância.

2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Documento eletrônico VDA60316307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:11
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: a05d090d-73f8-431f-b4f4-65f09c85f01e

3. É válida, para manter a prisão preventiva em sentença condenatória, a referência aos fundamentos exarados no decreto de custódia cautelar, conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

4. No caso, a cautela extrema foi justificada pela gravidade concreta da conduta em tese perpetrada, evidenciada pela apreensão de 967 gramas de cocaína, 14 gramas de MDMA e 90 comprimidos de ecstasy, elementos idôneos para acautelar a ordem pública.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60316307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:11
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: a05d090d-73f8-431f-b4f4-65f09c85f01e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119853 - SC (2026/0332035-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ALISSON ALVES PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME VIEIRA BELENS - SC070755
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCAS VEICULAR E DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de nulidade da busca veicular e do ingresso domiciliar não foi examinada no acórdão impugnado, o que impede seu enfrentamento neste feito sob pena de indevida supressão de instância.

2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Documento eletrônico VDA60011608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:47
Código de Controle do Documento: deaba9c3-a3fb-4eb0-9983-d1e15abeea70

3. É válida, para manter a prisão preventiva em sentença condenatória, a referência aos fundamentos exarados no decreto de custódia cautelar, conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior.
4. No caso, a cautela extrema foi justificada pela gravidade concreta da conduta em tese perpetrada, evidenciada pela apreensão de 967 gramas de cocaína, 14 gramas de MDMA e 90 comprimidos de ecstasy, elementos idôneos para acautelar a ordem pública.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

GUILHERME VIEIRA BELENS agrava de decisão em que conheci em parte do habeas corpus e deneguei a ordem.

A defesa alega que a manutenção da custódia preventiva, na sentença que condenou o paciente à pena de 8 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime descrito no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, II, da Lei n. 11.343/2006, não foi devidamente fundamentada, em afronta ao art. 387, § 1º, do CPP.

Reitera a tese de nulidade na busca veicular e no ingresso domiciliar e sustenta condições pessoais favoráveis e suficiência de medidas cautelares diversas, além de argumentar que a quantidade de drogas apreendida não justificaria, por si só, a prisão preventiva.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

Apesar dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Inicialmente, recordo que, conforme pontuado no *decisum* agravado, a questão relacionada à nulidade da prova (busca veicular e ingresso domiciliar) **não foi analisada no acórdão combatido**, o que inviabiliza seu exame nesta oportunidade, por acarretar **supressão de instância**.

Documento eletrônico VDA60011608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:47
Código de Controle do Documento: deaba9c3-a3fb-4eb0-9983-d1e15abeea70

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP) (fls. 118-119).

Conforme destaquei na decisão agravada, esta Corte Superior considera **válida, para manter a prisão preventiva em sentença condenatória, a referência aos fundamentos exarados no decreto de custódia cautelar**. A propósito:

> […]
> 1. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior considera válida, para manter a prisão preventiva em sentença condenatória ou decisão de pronúncia, a referência aos fundamentos exarados no decreto de custódia cautelar. Precedentes.
> […]
> 5. Agravo não provido.
> (**AgRg no HC n. 776.127/RS**, relator Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 19/4/2023.

Ao proferir a sentença condenatória, o Juízo singular consignou "que os **requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal que motivaram a manutenção de sua segregação se mantêm** (evento 16, auto de prisão em flagrante de n.5001321-71.2026.8.24.0505 - apenso), em especial, a garantia da ordem pública, tendo em vista a **possibilidade de reiteração criminosa** e a salvaguarda da aplicação da lei penal, uma vez que o acusado já foi submetido ao contraditório judicial e condenado, sendo que a decretação de sua liberdade, além de possibilitar o retorno à atividade criminosa por parte deste, criará na sociedade um sentimento de impunidade de prejuízos incalculáveis" (fl. 76, grifei).

Conforme destaquei, a fundamentação exarada para decretar a prisão preventiva do paciente **já foi por mim apreciada (e considerada idônea) no HC n. 1.092.206/SC**, ocasião em que concluí demonstrada a **gravidade concreta da conduta, notadamente pela apreensão de grande quantidade e variedade de**

Documento eletrônico VDA60011608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:47
Código de Controle do Documento: deaba9c3-a3fb-4eb0-9983-d1e15abeea70

substâncias estupefacientes, isto é, 967 gramas de cocaína, 14 gramas de MDMA e 90 comprimidos de ecstasy (fl. 119).

Registre-se, ainda, a conclusão alinhada às instâncias ordinárias de que "a quantidade e a diversidade dos entorpecentes encontrados com o agente, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva" (**AgRg no RHC n. 178.504/SP**, rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, Quinta Turma, DJe de 16/6/2023).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60011608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:47
Código de Controle do Documento: deaba9c3-a3fb-4eb0-9983-d1e15abeea70

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.119.853 / SC

Número Registro: 2026/0332035-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50013217120268240505 50013493920268240505 50583590420268240000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GUILHERME VIEIRA BELENS
ADVOGADO	: GUILHERME VIEIRA BELENS - SC070755
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ALISSON ALVES PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALISSON ALVES PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: GUILHERME VIEIRA BELENS - SC070755
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60311552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:07
Código de Controle do Documento: c174facb-0a7b-4d75-8c95-5baeef022592

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:07
Código de Controle do Documento: c174facb-0a7b-4d75-8c95-5baeef022592